



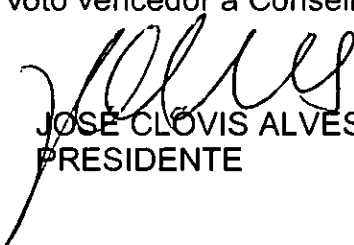
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

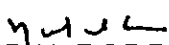
Processo nº : 10680.003558/00-44
Recurso nº : 134.870
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.636

LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado - LIA, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração. No caso da pessoa jurídica optar pela realização da totalidade do LIA, com aproveitamento de benefício fiscal da redução da alíquota do imposto de renda, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44
Acórdão nº. : 105-14.636

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/08, para reduzir o imposto de renda a compensar ou a ser restituído, apurado na declaração de rendimentos do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995, de R\$45.261,21 para R\$39.570,37.

A infração apurada originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fls. 09/26, tendo sido constatado:

- lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, com infração ao disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/1994, e arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065, de 1995.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, fls. 30/33, e a 2ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, em decisão contida no acórdão de fls. 47 e seguintes, proclamou procedente o lançamento, e ementou o julgado da seguinte forma:

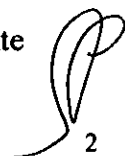
Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.

Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.

Lançamento Procedente

  2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44
Acórdão nº. : 105-14.636

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 55 e seguintes, dizendo, sumariamente:

1) que operou-se a decadência quanto ao valor lançado, pois o período que medeia a data da ocorrência do respectivo fato gerador – 31/12/93 – e a da intimação do auto de infração – 05/04/2000 – ultrapassa os cinco anos;

2) ainda no item decadência, verifica-se que o lançamento se deu quando do cálculo do lucro inflacionário, da parcela de CR\$ 34.365,613, no ano-calendário de 1993, independentemente da decisão da Autuada em diferi-lo ou do momento em que for considerado realizado;

3) demais disso, em 29/10/93 a recorrente zerou todo o seu lucro inflacionário acumulado, ao exercer a opção da Lei nº 8.541/92, art. 31.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44
Acórdão nº. : 105-14.636

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a inexistência de exigência fiscal, restaram inaplicáveis as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Preenchidos assim os pressupostos de admissibilidade, merece ser apreciado o recurso.

DA DECADÊNCIA

Para bem compreender o raciocínio da recorrente em torno do tema decadência, deve-se atentar para o seguinte:

a) entende ela que o lançamento se dá quando do cálculo do lucro inflacionário a ser tributado, independentemente do momento em que for considerado realizado tal lucro inflacionário;

b) assim que o fato gerador anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica se completa, inicia-se o prazo decadencial para o fisco lançar a diferença apurada de lucro inflacionário relativa ao ano-calendário encerrado, consoante CTN, art. 150, § 4º.

A recorrente traz a preliminar de decadência alicerçada em que o fato gerador do lucro inflacionário que ora lhe é exigido é relativo ao ano-calendário de 1993 – 31/12/1993 – e segundo a recorrente, em tal situação a União decaiu do direito de lançar em 31/12/1998, uma vez que o lançamento efetivou-se apenas em 05/04/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44
Acórdão nº. : 105-14.636

Ao meu sentir, o raciocínio está completamente equivocado, porquanto assente sobre premissas inexatas.

O fato gerador relativo ao lucro inflacionário, conquanto aconteça em um dado período, em virtude da possibilidade do diferimento de sua tributação para vários períodos subseqüentes, só pode ser considerado existente, ou aperfeiçoado, quando do encerramento daquele período-base subseqüente em que o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado devia ser realizado, ou, ainda, em que se der a realização efetiva do percentual dos bens sujeitos à correção monetária, bens estes que geraram o lucro inflacionário acumulado em períodos passados.

Nesse diapasão, não se pode ficar estacionado no final do ano-calendário em que se obteve lucro inflacionário e iniciar imediatamente a contagem do prazo decadencial. Deve-se observar cada novo ano-calendário subseqüente ao período gerador do lucro inflacionário, e verificar o percentual de realização dos ativos, ou o percentual mínimo fixado, calculados sobre o lucro inflacionário acumulado existente e corrigido. Exatamente como assevera o ínclito Conselheiro José Carlos Passuelo, citado pela recorrente, e que muito nos honra na composição desta Câmara, *"...cada evento que provoca a realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido se constitui em fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente com relação ao tributo incidente sobre tal realização."*

Ilustra-se tal entendimento com alguns arestos, *inter plures*, deste e. Conselho:

LUCRO INFLACIONÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA DA REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL. Constatada a existência de Lucro Inflacionário não realizado no ano calendário de 1995, está correto o lançamento, devendo ser alterado apenas para admitir a compensação de prejuízos dentro dos limites legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44
Acórdão nº. : 105-14.636

Não há que se admitir o argumento da decadência, pois o termo inicial da mesma é o momento da realização, no caso, 31 de dezembro de 1995, em razão de se tratar de apuração anual. (Acórdão 107-07208).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência. (Acórdão nº 105-13.662).

Por outro giro, para se falar em decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, deve-se perquirir quando o fisco estava autorizado a lançar, a título de lucro inflacionário, para que se estabeleça o *dies a quo* correto do prazo decadencial.

Sabe-se que a exação fiscal originou-se da revisão da DIRPJ de 1996, e que a pessoa jurídica entregou a sua declaração de rendimentos, onde constavam todas as informações acerca do lucro inflacionário acumulado realizado no ano-calendário de 1995, após o dia 27/04/1997, consoante documento de fl. 35, portanto o *dies a quo* do prazo decadencial para o caso vertente ocorreu a partir daquela data.

Assentadas tais premissas, cumpre analisar se realmente a recorrente "zerou" todo o seu lucro inflacionário acumulado, ao exercer a opção da Lei nº 8.541/92, art. 31, em 29/10/93, como afirma. Nota-se que o argumento já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que manifestou-se assim:

Em relação a realização incentivada, cujo pagamento ocorreu em 29/10/1993, o demonstrativo de acompanhamento da SRF (SAPLI) já o reconheceu. O saldo de lucro inflacionário realizado no valor de CR\$124.112.037, 00 indicado no demonstrativo (SAPLI) é diferente daquele indicado no quadro 18, da declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44
Acórdão nº. : 105-14.636

de rendimentos do exercício de 1994 (verso da fl. 36), pois o sistema atualizou o respectivo saldo para 31/12/1993, já que a demonstração do resultado foi anual.

Dessarte, a realização incentivada não foi efetivada a contento, tanto que a própria demandante, em seu recurso voluntário, diz que “no exercício dessa opção, pelo visto, ocorreu erro material”. Com isso, a parcela remanescente de CR\$ 34.365,613, no ano-calendário de 1993, foi diferida para tributação em períodos subseqüentes.

Quanto ao ano-calendário de 1995, vê-se que **o prazo de decadência não havia fluído para a União quando do lançamento, em 05/04/2002, seja a contagem feita nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, como quer a demandante, seja feita pelo art. 173, I, do CTN**, como decidiu o órgão julgador *a quo*. Observo, outrossim, que a contribuinte apenas apurou o imposto, fl. 15, não tendo efetuado qualquer pagamento em virtude da declaração de ajuste de fls. 09 a 26.

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44

Acórdão nº. : 105-14.636

VOTO VENCEDOR

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora Designada

Em atendimento à determinação do Senhor Presidente da 5^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na Sessão de Julgamento de 12 de agosto de 2004, passo a proferir o Voto Vencedor no presente processo.

A matéria objeto do presente litígio restringe-se à ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Discordei do nobre relator, por entender que o crédito tributário, decorrente de lançamento de ofício, efetivado em 05 de abril de 2000, já se encontrava fulminado pelo instituto da decadência.

No caso em exame, não está a discussão se a decadência ocorre no momento da formação do Lucro Inflacionário ou da realização obrigatória.

O que alega a contribuinte é a realização da totalidade do lucro inflacionário acumulado, em 29 de dezembro de 1993, aproveitando o benefício fiscal da tributação reduzida, estabelecido nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.541,

O artigo 31 oferece opção à pessoa jurídica de realizar, de forma incentivada, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, a seguir transcrito:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44

Acórdão nº. : 105-14.636

I - 1/120 a alíquota de 20 % (vinte por cento); ou

II - 1/60 a alíquota de 18 % (dezoito por cento); ou

III - 1/36 a alíquota de 15 % (quinze por cento); ou

IV - 1/12 a alíquota de 10 % (dez por cento); ou

V - em cota única a alíquota de 5% (cinco por cento). "

Para se beneficiar da tributação favorecida facultada pelo artigo 31, determinadas condições foram estabelecidas nos §§ 1º ao 4º:

"§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-ebase.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

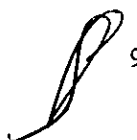
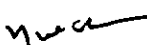
§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

De acordo com o quadro 18 da DIRPJ/1994, fl. 36/verso, a opção foi em 29/10/1993 por tributar o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, conforme o inciso V do artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992, e o pagamento efetuado em 29/10/1993 – tela do sistema de pagamentos SINAL06 de fl. 45.

Dessa forma, restou comprovado que a contribuinte cumpriu as determinações legais, ao proceder a realização do lucro inflacionário acumulado existente no ano-calendário de 1993, com aproveitamento da alíquota reduzida na forma prevista na Lei nº 8.541/92.

Neste caso, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 29/10/93, no momento que a contribuinte ofereceu à tributação todo o seu estoque

 9 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003558/00-44

Acórdão nº. : 105-14.636

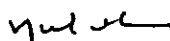
de lucro inflacionário, em outras palavras, realizou todo o seu Lucro Inflacionário Acumulado – LIA.

Poderia a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário até o dia 01/12/2005, na regra sobre decadência estabelecida no artigo 173, prazo mais longo da decadência.

Portanto, concluo que o crédito tributário constituído em 05 de abril de 2000, estava decaído, uma vez que o termo inicial se deu em dezembro de 1993, quando a contribuinte realizou todo o lucro inflacionário;

Diante do exposto, oriento meu Voto no sentido de acatar a decadência argüida pelo recorrente no recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

